



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 169 /2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 09/03/2004
PROCESSO Nº 1/1388/2002
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200202812
RECORRENTE: MUNDO DOS CEREAIS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO**

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LANÇAMENTO A MENOR NO LIVRO PRÓPRIO DE REGISTRO DE SAÍDA DE MERCADORIAS – JULGAMENTO PROCEDENTE.

Verificado, em livro de registro de saída de mercadorias, o lançamento a menor do ICMS, impõe-se a complementação do valor devido, acompanhado da sanção competente, equivalente a uma vez o valor do imposto.

Mantida a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, por unanimidade, na forma do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração trazido a análise versa sobre falta de recolhimento do ICMS, acusando a empresa de ter lançado no livro Registro de Saída valores menores do que ao realmente devido, deixando de recolher o total de R\$33.239,46, no período de 1999.

Os dispositivos infringidos foram os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, aplicando-se a penalidade insculpida no art. 878, I, "c", do referido diploma.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, diversas cópias de notas fiscais e livro Registro de Saída, dormitam às fls. 2 *usque* 83.

Impugnação às fls. 84/88, através de seu advogado legalmente constituído, reclamando do inadequado enquadramento legal, para, no mérito, pugnar pela improcedência.

Decisão monocrática pela procedência, fls. 101/103.

Recurso Voluntário de fls. 107/112, em síntese, alegando contradição e dúvida do lançamento, uma vez que os fatos historiados estão desconexos com a tipificação legal suscitada.

Parecer da Consultoria Tributária pelo conhecimento do Recurso Voluntário, no sentido de negar-lhe provimento, ratificando a decisão condenatória proferida em 1^a Instância.

É o Relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os argumentos despendidos pelo contribuinte, temos em que os mesmos devem ser rechaçados, na medida em que, pela exposição dos fatos apresentada pelo agente fiscal, tem-se como certo que a acusação refere-se ao recolhimento a menor do tributo ICMS no exercício de 1999.

É sabido que os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, com sede constitucional, destinam-se a todos os litigantes, inclusive aos dos processos administrativos.

Entretanto, na esfera administrativa, o contribuinte deve defender-se dos fatos descritos na acusação fiscal, não do dispositivo legal a fundar a ação fiscal, razão pela qual, em havendo clareza suficiente para se aferir a acusação, não há que se falar em cerceamento de defesa.

O ordenamento jurídico processual administrativo, Dec. nº 25.468/99, precisamente em seu artigo 33 § 20 descarta a possibilidade da alegação de nulidade por falta dos dispositivos legais:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

XIV – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

§ 2º A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.

Portanto, considerando que o fato encontra-se devidamente tipificado na norma e robustamente caracterizado pelo acervo



probatório acostado pelo fiscal, sou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1a Instância, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the relator, Frederico Hozanan Pinto de Castro.

DECISÃO

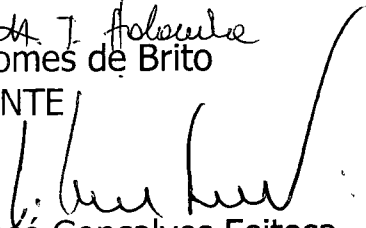
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MUNDO DOS CEREAIS LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ⁰³ de maio de 2004.
JUNHO


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar de Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO